



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL NA INDÚSTRIA  
GERÊNCIA DE SEGURANÇA QUÍMICA

**Assunto:** Nova Proposta de Resolução sobre Agrotóxicos e Afins em Ambientes Hídricos.

**Origem:** GSQ/DQAM/SMCQ/MMA

**PARECER n° ...../2009.**

**Ref:** Memorando n°  
116/2009/DCONAMA/SECEX/M  
MA, Protocolo MMA n°  
00000.024452/2009-00.

### 1. Introdução

**1.1.** Trata-se de análise da nova proposta de Resolução CONAMA sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes aquáticos, encaminhada pelo Ofício n° 1512/2009-DIQUA ao Departamento de Apoio ao CONAMA, com vistas a substituir a proposta anterior, apresentada pelo IBAMA na 28ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONAMA.

### 2. Análise

**2.1.** O artigo 1º da proposta visa estabelecer a necessidade de autorização, por órgão ambiental (estadual ou federal), do uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos em ambientes aquáticos com as seguintes finalidades:

- controle populacional de espécies que estejam causando interferência negativa ao meio ambiente, à saúde da população ou aos usos múltiplos da água; ou
- recuperação ou remediação do ambiente aquático contaminado por poluentes.

**2.2.** Por outro lado, o Decreto n° 4.074/02 define agrotóxicos como “*produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, ...*”. Enquanto a resolução CONAMA n° 314, de

29/10/02 define remediador como “*produto, constituído ou não por microrganismos, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si*”.

**2.3.** Portanto, pode se depreender que esta proposta de resolução visa estabelecer a necessidade de autorização do uso de agrotóxicos e remediadores para as duas finalidades, controle populacional de espécies que estejam causando interferência negativa e recuperação/remediação do ambiente aquático, respectivamente.

**2.4.** Desta forma, entendemos que se deva usar os termos definidos pela legislação (agrotóxicos e afins e remediador) e não definições modificadas daquelas presentes nestas normas, logo, sugerimos que o artigo 1º seja reescrito da seguinte forma:

Art. 1º Estabelecer que o uso de agrotóxico ou remediador em ambientes aquáticos, deve ser previamente autorizado pelo órgão ambiental estadual ou federal que detenha, em relação ao ambiente hídrico envolvido, a competência de controlar e fiscalizar o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras.

**2.5.** Com isto, pretende-se deixar mais claro quais classes de produtos (agrotóxicos e remediadores) são regidos pela resolução, uma vez em que ambos são registrados no IBAMA, o que poderia provocar confusão da necessidade ou não de registro junto a este Instituto, no caso do art. 1º da proposta.

**2.6.** Quanto ao § 3º do artigo 1º, acreditamos que o mesmo seja redundante, uma vez que o caput deste artigo já prevê autorização prévia, de órgão estadual ou federal que tenha competência de controlar e fiscalizar o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras, para o uso de agrotóxicos ou remediadores. Entretanto, o parágrafo citado prevê a aplicação de remediadores em “*ambientes hídricos subterrâneos*”, que possuem características diferenciadas dos corpos hídricos superficiais e, portanto, entendemos que não devam estar contemplados nesta proposta.

**2.7.** O artigo 2º traz as definições de termos da proposta, sendo que a primeira definição trazida é a de *ambientes aquáticos*, entretanto, o caput do art. 1º usa o mesmo termo, enquanto o § 3º usa o termo *ambientes hídricos*. Sugerimos a padronização do termo, propondo o termo corpo de água superficial, utilizado na Resolução CONAMA nº 357/2005.

**2.8.** No que se refere ao 3º artigo, sugerimos que seja feita uma análise pormenorizada em relação à proposta de resolução anterior, uma vez que a proposta atual aparenta estar mais sucinta que a primeira, a fim de verificar a falta de informações importantes.

**2.9.** Outra questão que se coloca para análise desta proposta refere-se ao que motivou a inviabilização da proposta original, podendo-se destacar dois motivos principais:

**2.9.1.** O uso de agrotóxicos em ambientes hídricos foi visto como prejudicial pelos representantes no GT da Agência Nacional de Águas, da Secretaria de Biodiversidade e Florestas e de Organizações não-governamentais, principalmente.

**2.9.2.** Houve desentendimento sobre o escopo da resolução, que, inicialmente, previa regulamentar aspectos do registro destes produtos, conflitando com o Decreto 4.074, que

prevê entre a regulamentação deste assunto dentre as competências do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos.

**2.10.** A nova proposta parece ter corrigido o segundo motivo de inviabilização da proposta anterior, uma vez que retirou as menções a procedimentos referentes ao registro, entretanto, persiste o primeiro motivo, somado à pretensão de regulamentar também o uso de remediadores, o que amplia a abrangência desta nova proposta, podendo trazer outras preocupações e posições reativas por parte das instituições que acompanham as discussões do Grupo de Trabalho.

**2.11.** Com relação ao uso de agrotóxicos ou remediadores para os fins definidos na proposta (controle de populações que estejam causando interferência negativa e recuperação/remediação do ambiente aquático contaminado por poluente), temos o seguinte entendimento:

**2.11.1.** Na primeira finalidade, o uso de agrotóxicos pode ser pertinente, sobretudo quando inserido em um plano de manejo aonde o uso de agrotóxicos seja uma das técnicas empregadas, somadas a outras e prevendo-se a retirada da biomassa morta que pode aumentar o consumo de oxigênio da água, o que pode prejudicar sobremaneira a qualidade do meio ambiente. O uso de agrotóxicos pode ser especialmente importante no controle de espécies alóctones (exóticas), uma vez que a sua erradicação é desejável, com fins de se evitar prejuízos maiores aos usos dos recursos hídricos, à conservação da biodiversidade e ao meio ambiente.

**2.11.2.** Na segunda finalidade (recuperação/remediação), entendemos que a proposta em questão trata apenas da *recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados*, ficando de fora o uso para os demais fins previstos na Resolução CONAMA nº 314/2002: *tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos*. Ressalta-se que este entendimento está implícito, necessitando esclarecer, junto ao proponente, se foi esta a intenção e os motivos que o ensejou a definir necessidade de autorização apenas para esta finalidade, sem contemplar as demais.

### **3. Conclusão**

**3.1.** Destacamos que o Decreto 4.074/02 prevê o registro de agrotóxicos destinado ao uso em ambientes hídricos e, de forma complementar, a proposta em questão pretende estabelecer informações, critérios e procedimentos para autorização do uso de agrotóxicos e remediadores em ambientes hídricos.

**3.2.** Porém, acreditamos que a proposta, como apresentada, traz algumas falhas apresentadas na análise anterior, contudo, tais falhas são superáveis e podem ser solucionadas nas discussões de um possível Grupo de Trabalho de órgão e entidades vinculadas ao MMA constituído para discuti-la.

**3.3.** Portanto, acreditamos que a proposta atual **não deve ser objeto de apreciação de Grupo de Trabalho do CONAMA por ora**, até que os órgãos e entidades vinculados ao MMA obtenham consenso quanto à pertinência, abrangência, escopo e redação da proposta a ser apresentada.

Este é o parecer.

Em, 28 de outubro de 2009.

**ALBERTO DA ROCHA NETO**  
Analista Ambiental